



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 48, DE 1999

(Contra devolução de Proposição)
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Recorre, na forma do art. 137, § 2º do Regimento Interno, da decisão da Presidência de devolução do Projeto de Lei nº 1.587, de 1999.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO)

Senhor Presidente:

No uso da faculdade regimental, insculpida no § 2º do art. 137 do Diploma Doméstico, inconformado, *data máxima vênia*, com a r. Decisão proferida por Vossa Excelência, interponho ao egrégio Plenário desta Casa **RECURSO** contra Deliberação da Presidência, que culminou na devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 1.587, de 1.999, de autoria do recorrente, por ter sido considerado “evidentemente inconstitucional”, com espeque no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Carta Magna, combinado com art. 137, § 1º, II, ‘b’, do Regimento Interno.

Passa, então, o Recorrente a aduzir as seguintes razões e, ao final, requerer:

I. Com o devido respeito, a Decisão prolatada pela Presidência desta Casa não poderá prosperar, sob pena de se caracterizar como cerceamento da típica função legiferante cometida pela Constituição Federal aos membros do Poder Legislativo.

II. O Projeto de Lei nº 1.587, de 1.999, encontra-se devidamente formalizado e em termos, versa matéria de competência da Câmara e não contém qualquer mácula constitucional ou regimental.

III. Não tem o referido Alvitre Legislativo o condão de invadir - e não invade - a competência de sua Excelência o Senhor Presidente da República, no que pertine à iniciativa privativa de Leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições de Ministérios e Órgãos da Administração Pública”.

IV. Em nenhum momento, visa à criação ou dispõe acerca da estruturação de Ministério ou Órgão do Poder Executivo. Sequer, também, há que se ponderar que o Projeto comete atribuição a algum Órgão da Administração Pública.

V. Pelo contrário, trata-se de matéria de cunho eminentemente autorizativo, cujo escopo é o de dotar o Poder Executivo de um Instrumento Legal, para que este possa proceder ao saneamento financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, atribuição esta que não é de sua exclusiva iniciativa. O Congresso Nacional, se assim o entender, por sua iniciativa, pode aprovar Leis que criem linhas de crédito, fundos e programas para os mais variegados beneficiários, inclusive para o fim a que se destina o PL 1.587/99.

VI. Dentre as taxativas hipóteses consubstanciadas no art. 61, § 1º, II, 'e', da Carta Magna, não consta que compete privativamente ao Presidente da República o envio de Projetos que disponham sobre a criação de linhas de crédito, de fundos ou de programas para saneamento financeiro de quaisquer que sejam os beneficiários. Destarte, tem, de igual modo, o parlamentar legitimidade para a propositura de Projeto que vise esse mister, no âmbito da chamada competência concorrente.

VII. Ora, se não lhe falta legitimidade para a apresentação de Projeto que vise à criação de linhas de crédito, de fundos ou de programas para saneamento financeiro de quaisquer que sejam os beneficiários, como poderia ser o parlamentar ilegítimo para apresentar Projeto que autoriza o Poder Executivo a assim proceder?

VIII. A Súmula da Jurisprudência nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara, na qual se baseou Vossa Excelência para proceder a devolução do projeto, **não alcança as Leis que autorizam o Poder Executivo a tomar determinada providência que não seja de sua exclusiva competência.**

IX. Pelo referido julgado, note-se que é inconstitucional o "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva". (grifo nosso)

X. O que quer dizer e disciplinar a referida Súmula, salvo melhor juízo, é o seguinte: somente é inconstitucional o Projeto de Lei de iniciativa de parlamentar que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, se tal providência for de competência exclusiva deste Poder (Executivo) da União. Aí sim, haveria conflito de competência quanto à iniciativa da Lei. Por outro lado, se o Projeto é autorizativo, mas a autorização não trata de matéria da competência privativa do Poder Executivo, não é inconstitucional. Conquanto pareça filigranática a diferença de interpretação aqui exarada, ela é fundamental, pois é o que, neste particular, distingue a competência dos dois Poderes.

XI. Acaso, a criação de linhas de crédito, de fundos ou de programas para saneamento financeiro de um determinado segmento empresarial é da competência exclusiva do Poder Executivo? Certamente, não o é. Assim, o PL 1.587/99 apenas está autorizando o Poder Executivo a adotar uma providência que, *in casu*, não é da competência exclusiva deste, no que concerne à sua iniciativa para a propositura de Leis.

XII. A propósito do PL 1.587/99, não há, portanto, falar em norma autorizativa, cogente, imperativa ou coisa que o valha, que invada a competência do Poder Executivo, mas, sim, em Diploma Legal que autoriza o Poder Executivo a uma determinada providência, que não é de sua exclusiva iniciativa, e cuja decisão final lhe incumbirá, ao seu total e indelegável alvedrio.

XIII. Aprovado o PL 1.587/99 pelo Congresso Nacional, estaria, destarte, o Poder Legislativo autorizando o Poder Executivo da União a uma tarefa - repisamos, que não só lhe compete fazer - cuja viabilidade seria sopesada por este último, que não ficaria adstrito à execução da Lei, porém, estaria autorizado a fazê-lo, quando melhor lhe aprouvesse, se assim lhe conviesse agir.

XIV. *In verbis*, é o que prescreve o art. 1º do PL 1.587/99:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo da União, na forma desta Lei, autorizado a criar Linha de Crédito Especial para Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR". (*grifo nosso*)

XV. Como Vossa Excelência pode inequivocamente inferir, o art. 1º não está sequer criando Linha de Crédito para que o Poder Executivo a operacionalize por meio de seus Ministério e Órgãos, mas está autorizando o Executivo Federal a esse desiderato. Como já dito, poderia o PL até mesmo criar a referida Linha.

XVI. Logo, não há invasão de competência constitucional ou exorbitância do legislador ordinário, quando este procura dar ao Poder Executivo meios e instrumentos que o auxiliem na geração de emprego e renda, ainda mais quando o Congresso Nacional é legítimo, também, para esse fim.

XVII. Embora válida, por vezes, a interpretação superficial, linear e literal da LEI, *latu sensu*, é a mais pobre ferramenta da hermenêutica de que se vale o intérprete, sendo-lhe aconselhável buscar, de igual modo, a *mens legis*.

XVIII. Qual seria então a *intentio legis* - vontade da Lei - do PL 1.587/99? Certamente, não seria a de criar ou estruturar Ministério ou Órgão do Executivo, embora faça menção a algum deles, nem muito menos o de autorizar o Executivo a algo que só lhe compete fazer, mas o de contribuir para que o Poder Executivo, se assim o entender, promova a renegociação do estoque de dívidas das microempresas e empresas de pequeno porte.

XIX. Ademais, há exemplos - e não raros - de proposições legislativas de iniciativa de parlamentares que incumbem o Poder Executivo a determinadas atribuições e, nem por isso, foram devolvidas aos seus autores. Portanto, são projetos que autorizam expressamente o Poder Executivo a determinadas providências e que estão tramitando normalmente.

XX. Começemos pelo Projeto de Lei nº 525, de 1.999, do nobre Deputado Leo Alcântara, que, a exemplo do PL 1.587/99, de minha autoria, autoriza o Poder Executivo a criar um instrumento de crédito, cuja ementa e Art. 1º transcrevemos a seguir:

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."

"Art. 1º. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, fica acrescentada dos seguintes artigos:

"Art. 25-A - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Microempresa - FAME, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, com o objetivo de dar apoio financeiro e creditício às microempresas"."

XXI. O referido PL foi normalmente despachado às Comissões Permanentes, quais sejam: Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Redação, já estando inclusive pautado na primeira Comissão, com parecer favorável do relator, Deputado Gerson Gabrielle.

XXII. Por que então a Mesa adotou tratamento diferenciado em relação a dois projetos autorizativos idênticos? Registre-se que a única diferença entre os dois Projetos é que um, o PL 1.587/99, autoriza o Poder Executivo a criar uma Linha de Crédito, e o outro, o PL 525/99, autoriza o mesmo Poder a criar um Fundo, sendo que a finalidade dos dois Projetos é a mesma, qual seja carrear recursos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, razão por que não pode prevalecer o despacho que devolveu o PL 1.587/99.

XXIII. Além desse exemplo, tem-se o meritório Projeto de Lei do ilustre Deputado Nilmário Miranda, que também é de cunho autorizativo, em tramitação nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e Redação, cuja ementa e Art. 1º têm o seguinte teor:

*“**Autoriza a União** a indenizar ou pagar pensões às vítimas que sofreram violência e tortura por terem participado de atividades políticas, no período que especifica..”*

*“Art. 1º. **Fica a União autorizada** a reconhecer sua responsabilidade civil pelas violações à integridade física e psicológica pelos seus agentes federais às pessoas que tenham participado de atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 29 de agosto de 1985.”*

XXIV. No entanto, acertadamente, não devolveu a Mesa da Câmara os citados Projetos aos seus autores, devendo prevalecer o mesmo diapasão (de entendimento) para o PL 1.587/99, objeto deste Recurso.

XXV. O que dizer, ainda, de, pelos menos, seis projetos de lei de autoria de nobres deputados, que tratam da privatização, por exemplo, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, ora vedando, ora priorizando?

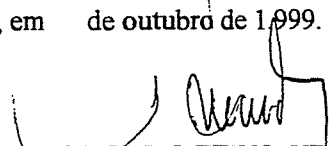
XXVI. Pode o parlamentar, por sua iniciativa, vedar ou priorizar a privatização de Órgãos da Administração Pública? Particularmente, julgo que sim, mas, se aplicado o mesmo entendimento da Mesa quanto à devolução do PL 1.587/99, a resposta seria não. Entretanto, não foram tais Projetos devolvidos, razão por que inferimos que o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Carta Magna, não comporta mesmo interpretação ampliativa e, sim, restritiva, sobretudo porque, no nosso entendimento, a função típica de legislar compete ao Poder Legislativo.

XXVII. Outrossim, o controle preventivo de constitucionalidade incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara e não à Mesa Diretora desta Casa, devendo aquele Colegiado manifestar-se a esse respeito. Mesmo assim, ainda caberia recurso ao Plenário.

XXVIII. Finalmente, é de se ressaltar que a Consultoria Legislativa da Câmara, em estudo que realizou acerca do tema ‘Linha de Crédito para Saneamento Financeiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte’, em nenhum momento, ponderou tratar-se de matéria, cuja iniciativa seria da exclusiva competência do Poder Executivo.

XXIX. Estas, Senhor Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, são as razões que nos levam a recorrer da r. Decisão da Presidência, que culminou na devolução do PL 1.587/99, para o que requeiro, desde já, se digne Vossa Excelência determinar o processamento do RECURSO nos termos regimentais vigentes, para, afinal, ser considerado provido e seguir o Alvitre Legislativo seu trâmite normal.

Sala das Sessões, em de outubro de 1999.


DEPUTADO **PEDRO FERNANDES**

18/10/99

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Autoriza o Poder Executivo da União a instituir Linha de Crédito Especial para Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "e" DA CF, COMBINADO COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "b" DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113, RICD). PUBLIQUE-SE)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo da União, na forma desta Lei, autorizado a criar Linha de Crédito Especial para Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR.

§ 1º. A Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR terá como gestor o Banco do Brasil S.A., com as atribuições de gerir a Linha e viabilizar o pagamento e a quitação das dívidas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiárias, mediante convênio com o SEBRAE, cujos recursos liberados serão repassados diretamente pelo gestor aos respectivos credores.

§ 2º. O Banco do Brasil, pela prestação de serviços na gestão da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser estabelecida na forma da regulamentação desta Lei, sendo abatida das disponibilidades da Linha.

Art. 2º. A Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR terá por finalidade precípua o financiamento de débitos em atraso, devidamente comprovados e decorrentes da operação e do funcionamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Serão objeto de financiamento ao amparo da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR todas as dívidas em atraso com fornecedores, as de natureza fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, assim como os gastos com capacitação e assistência gerencial.

§ 2º. Os débitos em atraso passíveis de financiamento deverão ter sua origem há pelo menos 06 (seis) meses.

§ 3º. Os valores das dívidas em atraso deverão ser necessariamente comprovados por certidões de débitos, notificações de protestos, execuções, registros no CADIM, SERASA, SPC ou qualquer outro meio idôneo.

§ 4º. Os valores das dívidas em atraso devem ser negociados e ajustados, previamente, com os credores, para pagamento à vista.

Art. 3º. São beneficiárias da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR as Empresas formais, enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de conformidade com a classificação do SIMPLES, desde que estejam:

I - com mais de dois anos de existência;

II - impedidas de operar com a rede bancária, pública e privada;

II - em funcionamento ou paralisadas, obedecidos os seguintes critérios:

a) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em funcionamento e interessadas no financiamento de suas dívidas em atraso deverão ser diagnosticadas pelo SEBRAE, que elaborará os planos e as propostas de recuperação para encaminhamento ao agente gestor;

b) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte paralisadas e interessadas no financiamento de suas dívidas em atraso deverão apresentar viabilidade técnica, mercadológica e econômico-financeira, conforme estudos realizados pelo SEBRAE, que levará em consideração, se for o caso, a mudança do controle administrativo e elaborará os planos e as propostas de recuperação para encaminhamento ao agente financeiro;

c) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assistidas pela Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR serão acompanhadas durante o período de vigência do contrato de financiamento pelo SEBRAE e capacitadas gerencialmente, com base em diagnóstico e plano de recuperação formatados quando da elaboração da proposta de financiamento, devendo as beneficiárias facilitarem o acesso a todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento.

Parágrafo único. O financiamento para saneamento financeiro será concedido uma única vez a cada Microempresa e Empresa de Pequeno Porte beneficiária da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR.

Art. 4º. O financiamento ao amparo da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR obedecerá às seguintes condições operacionais:

I - limite de financiamento: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por beneficiária, podendo ser utilizado indistintamente para o pagamento e a quitação dos débitos financiáveis previstos no § 1º do Art. 2º desta Lei;

II - prazos: de acordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e a capacidade de pagamento do empreendimento, observados os seguintes prazos máximos:

- a) carência: até 06 (seis) meses;
- b) amortização: até 60 (sessenta) meses, incluindo o período de carência;

III - encargos financeiros:

- a) normais: taxa de juros de longo prazo-TJLP, acrescida de 3% a.a.;
- b) inadimplência: a ser definido na forma da regulamentação desta Lei;

IV - reembolso: em parcelas sucessivas, observando-se:

- a) durante a carência: trimestralmente, encargos financeiros, proporcionais ao período;
- b) após a carência: mensalmente, principal e encargos financeiros, calculados pelo sistema de amortizações constantes (SAC);

V - garantias:

- a) reais, preferencialmente;
- b) aval ou fiança, subsidiariamente;
- c) fundo de aval, complementarmente.

Art. 5º. Constituirão receitas e fontes de recursos da Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR, na forma da regulamentação desta Lei:

- I - recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- II - recursos do PIS/PASEP;
- III - recursos do SEBRAE;
- IV - receitas financeiras da própria Linha;
- V - dotações orçamentárias;
- VI - outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recebi, no último dia 26 de agosto, correspondência que me foi dirigida pelo SEBRAE do Maranhão, por meio da qual foi-me enviada uma proposta para a criação de "Linha de Crédito para Saneamento Financeiro de Micro e Pequenas Empresas, intitulada Linha de Crédito SEBRAE-SANEAR", visando preservar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ameaçadas de sucumbirem em função de problemas com a inadimplência, uma vez que estão impedidas de operar com a rede bancária, pública e privada.

Pela proposta, os recursos para financiamento poderiam ser oriundos dos fundos financeiros do Governo e outros, como SEBRAE, FAT, PIS/PASEP, BNDES, etc. os quais poderiam retornar aos cofres públicos, ou seja, aos próprios fundos, após cumprirem o papel "saneador" das Micro e Pequenas Empresas inadimplentes.

LINHA DE CRÉDITO SEBRAE-SANEAR

APRESENTAÇÃO

O estímulo ao empreendedorismo, sob as mais variadas formas, e voltados para diferentes segmentos de pessoas que buscam na iniciação de um pequeno negócio, uma oportunidade, constitui-se em valioso instrumento de política de emprego e renda, particularmente numa conjuntura adversa, onde entre outras dificuldades, predomina o desemprego.

Assim, desempregados, candidatos a PDV's, recém formados, profissionais liberais e potenciais empreendedores, contam hoje, com um vasto instrumental de apoio: facilidade para registro de empresas, fundo de aval, crédito para micro e pequenas empresas, cursos de iniciação empresarial, apoio tecnológico e de gestão, etc., são alguns exemplos.

Contudo, e apesar da validade destes instrumentos, que normalmente estão acoplados a uma criteriosa seleção e orientação, que devem anteceder ao surgimento dos pequenos negócios, a taxa de mortandade ainda é elevada, e são grandes os riscos dos capitais investidos, sejam eles próprios ou de terceiros.

Se por um lado, os mecanismos de estímulo aos micro empresários iniciantes, devem ser aprimorados e observarem critérios mais eficientes quanto a avaliação prévia dos novos empreendedores para diminuir os insucessos, por outro, **existe uma parcela importante de micro e pequenas empresas, já implantadas**, que se encontram estagnadas ou em declínio financeiro, alijadas de qualquer mecanismo de apoio, capaz de reverter este quadro, cada vez mais crescente.

Neste particular, nos referimos as micro e pequenas empresas inadimplentes com seus fornecedores e cofres públicos federais, estaduais e municipais, em decorrência de débitos acumulados nos últimos anos devido, sobretudo, a convivência recente e atual com uma conjuntura econômica adversa (elevadas taxas de juros, retração do consumo e concorrência imposta pela abertura dos mercados internacionais).

Como se não bastasse o enfrentamento com esta conjuntura econômica, as MPE's, carregam uma enorme carga tributária embutida nos preços, que atinge também, a sociedade brasileira e todos os empresários.

Trata-se mais do que nunca de uma questão de sobrevivência das empresas nacionais, **penalizadas por impostos que chegam a um terço na composição dos seus preços**, provocando perda de competitividade, num cenário de mercados em crescente globalização.

As MPE's, pelas suas características, são as que sofrem os maiores danos, pois o fardo dos tributos é distribuído indistintamente para todos.

Diante destas adversidades, por absoluta falta de recursos em caixa, e/ou por questão de prioridade quanto ao pagamento de suas obrigações, as MPE's atrasam o recolhimento dos impostos em primeira instância, e em seguida o pagamento de fornecedores, tornando-as inadimplentes.

Os números e os problemas destas micro e pequenas empresas, são alarmantes:

1. Mais de **dois milhões** de empresas de pequeno porte, estão inscritas no **CADIN** e no **SERASA**, ou seja, mais de 50% do total existente, segundo estimativas do SEBRAE;
2. As micro empresas inadimplentes estão **impedidas** de operar com a rede bancária pública e privada;
3. A inadimplência junto ao Governo, não permite o **enquadramento no SIMPLES**, das MPE's em atraso;
4. A inadimplência junto aos Governos, impede a participação das MPE's nos **processos licitatórios**, em todas as esferas.
5. Os débitos das micro e pequenas empresas junto aos cofres públicos, acumulados nos últimos 10(dez) anos, **são meramente contábeis e simplesmente impagáveis**, em decorrência da correção monetária, juros e multas, imputados sobre os valores originais.

A linha de financiamento "**SEBRAE-SANEAR**", aqui apresentada, pretende assistir estas MPE's, possibilitando-lhes o acesso ao crédito, para em seguida promover o seu engajamento no processo produtivo, com menores riscos, se comparado às incertezas dos novos empreendimentos. Além do crédito para saneamento de suas dívidas, as MPE's poderão contar com financiamento para assistência técnica - gerencial, objetivando assegurar a melhoria do processo de gestão, e o abandono de práticas gerenciais que as levaram ao declínio.

Não se trata de anistia, nem tão pouco de reduzir os estímulos aos empreendedores, mas sobretudo, de **resgatar a dignidade empresarial, pelo reingresso de micro e pequenas empresas com mais de 2(dois) anos de funcionamento, no sistema produtivo regular**, proporcionando impacto altamente positivo na economia nacional.

Se não vejamos:

1. O **reingresso** destas micro e pequenas empresas na economia formal, **pagando seus impostos e contribuições, além da geração de mais empregos**, terá impacto significativo em toda a economia e na política de equilíbrio fiscal;
2. O **pagamento imediato, e de uma só vez dos tributos atrasados**, favorecerá o caixa dos Governos;
3. O programa de saneamento financeiro poderá beneficiar **mais de dois milhões de micro e pequenas empresas**, espalhadas por todo o País;
4. A recuperação de empresas de pequeno porte de setores prioritários, pode contribuir para o **incremento das exportações e para a geração de emprego e renda**;
5. O saneamento financeiro gera oportunidades **de consolidação e/ou expansão dos pequenos negócios**, e **diminui a fuga dos micro empresários para a informalidade**, através dos mais variados artifícios;
6. A regularização da inadimplência junto aos Governos, possibilitará o acesso de milhares de micro e pequenas empresas ao **Programa de Compras Governamentais e Licitações Públicas**;
7. O financiamento de dívidas de micro e pequenas empresas geradas há mais de 6(seis) meses e com mais de **2(dois) anos de existência, diminui o risco de inadimplência**;
8. Os recursos aplicados para saneamento de MPE's, já existentes, **são menores e retornam mais rapidamente** que aqueles aplicados na implantação de novos empreendimentos;
9. O saneamento financeiro das micro e pequenas empresas, contará com a decisiva **participação do SEBRAE**, na seleção e elaboração de seus planos de recuperação diminuindo os riscos de insucessos.

Quanto aos recursos para financiamento das MPE's, os mesmos poderiam ser oriundos dos Fundos Financeiros do Governo (**SEBRAE, FAT, PIS/PASEP**, etc), que apenas parcialmente são aplicados, exatamente pelas restrições creditícias/cadastrais impostas pelas entidades financeiras, e **que retornariam aos cofres públicos**, ou seja, aos próprios Fundos, após cumprirem o papel "saneador" das MPE's inadimplentes.

LINHA DE CRÉDITO SEBRAE-SANEAR

1.0- FINALIDADE

Financiamento de débitos em atraso, devidamente comprovados e decorrentes da operação/funcionamento das micro e pequenas empresas.

2.0- PÚBLICO ALVO

Empresas formais, enquadradas como micro e pequenas empresas, de conformidade com a classificação da Receita Federal (SIMPLES), com mais de 2 (dois) anos de existência e que estejam impedidas de operar com a rede bancária pública e privada.

3.0– ITENS FINANCIÁVEIS

Dívidas em atraso com fornecedores, aqueles de natureza fiscal/ tributária/ previdenciária e trabalhista, e gastos com capacitação/assistência gerencial.

4.0– CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

4.1 Limite de Financiamento: o valor do financiamento será limitado a R\$ 100.000.00 (cem mil reais), podendo ser utilizado indistintamente para pagamento dos itens financiáveis; (valor correspondente ao faturamento mensal, considerando-se o extremo superior da classificação do **Simples**)

4.2 Prazos: de acordo com o cronograma físico/financeiro da proposta e a capacidade de pagamento do empreendimento, observados os seguintes prazos máximos:

- **Carência:** até 06 (seis) meses;
- **Amortização:** até 60 (sessenta) meses, incluindo o período de carência;

4.3 Encargos financeiros:

- **Normais:** taxa de juros de longo prazo, TJLP, acrescida 3% a.a.;
- **Inadimplência:** a definir.

4.4 Reembolso: em parcelas sucessivas observando

- **Durante a carência:** trimestralmente, encargos financeiros, proporcionais ao período;
- **Após a carência:** mensalmente, principal e encargos financeiros, calculados pelo sistema de amortizações constantes (SAC).

4.5 Garantias:

- Preferencialmente, garantias reais;
- Subsidiariamente, aval ou fiança;
- Complementarmente, fundo de aval.

5 – CONDIÇÕES ESPECIAS

5.1 Os valores liberados para pagamento das dívidas, serão repassados diretamente aos credores;

5.2 Os valores das dívidas em atraso devem ser negociados e ajustados com os credores, previamente, para pagamento á vista;

5.3 Os valores das dívidas em atraso deverão ser necessariamente comprovados por certidões de débitos, notificações de protestos e execução, registro no SERASA, registro no SPC, etc;

5.4 Os débitos em atraso das micro e pequenas empresas, passíveis de financiamento, deverão ter sua origem há pelo menos 06(seis) meses;

5.5 O financiamento para saneamento financeiro, será concedido apenas uma única vez para cada micro e pequena Empresa:

5.6 Terão direito ao financiamento as micro e pequenas empresas que estejam em funcionamento, ou paralisadas, desde que apresentem viabilidade técnica, mercadológica e econômica financeira, conforme estudos realizados pelo SEBRAE. A Empresa deverá apresentar credibilidade junto ao mercado, devendo ser considerada, se for o caso, a mudança do controle administrativo.

5.7 As micro e pequenas empresas interessadas no financiamento de suas dívidas em atraso, deverão ser diagnosticadas pelo SEBRAE, que elaborará os planos/propostas de recuperação das mesmas para encaminhamento às entidades financeiras:

5.8 As micro e pequenas empresas assistidas pelo programa, serão acompanhadas durante o período de vigência do contrato de financiamento pelo SEBRAE e capacitadas gerencialmente, com base em diagnóstico e plano de recuperação formatados quando da elaboração da proposta/projeto, devendo as mesmas facilitar o acesso à todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento.

Sem dúvida, trata-se de uma louvável proposta, que não hesitarei em hipotecar minha total e irrestrita solidariedade. Por isso, aproveito, desde já, o ensejo para transformá-la em projeto de lei e conclamar os meus ilustres pares do Congresso Nacional para a sua rápida tramitação e aprovação.

Não podemos ficar inertes enquanto parcela expressiva das Micro e Pequenas Empresas do nosso País encontram-se estagnadas ou em declínio financeiro, alijadas de qualquer mecanismo de apoio creditício, porquanto estão inadimplentes para com seus fornecedores e para com os cofres públicos federal, estadual e municipal.

Urge que, enquanto representantes da sociedade, envidemos esforços para colocar em prática o que nós mesmos aqui discutimos e aprovamos, como por exemplo o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovado recentemente, sob pena de deixarmos de fora do alcance desse importante instrumento mais de dois milhões dessas empresas.

Segundo levantamento feito pelo SEBRAE, mais de dois milhões de empresas de pequeno porte estão inscritas no CADIM e no SERASA, ou seja, mais de 50% do total existente; tal inadimplência não permite o enquadramento dessas empresas no SIMPLES, assim como impede sua participação nos processos licitatórios, em todas as esferas.

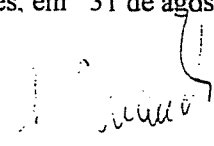
Dessa forma, a implementação da Linha de Financiamento "SEBRAE-SANEAR", de certo, propiciará o acesso ao crédito, para em seguida promover o reencajamento das Micro e Pequenas Empresas no processo produtivo, que deve ser o escopo norteador da geração de emprego e renda.

Não estamos aqui pugnando por anistia, palavra da moda, mas simplesmente queremos fazer cumprir a determinação constitucional, qual seja a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias desse importante segmento do Brasil.

Para melhor subsidiar os trabalhos de apreciação da matéria nesta Casa, estamos anexando à presente proposição a documentação que nos foi enviada pelo SEBRAE do Maranhão.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.



DEPUTADO PEDRO FERNANDES